

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 378/2007

Por ordem superior se torna público que, pela nota n.º 13 743, de 1 de Outubro de 2007, o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia notificou ter a República de Malta concluído em 13 de Julho de 2007 as formalidades previstas nas respectivas normas constitucionais para a adopção da Convenção fundamentada no artigo K.3 do Tratado da União Europeia, sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro, assinada em Bruxelas em 26 de Julho de 1995.

Na data da respectiva notificação, a República de Malta formulou a seguinte declaração:

«Conformément à l'article 17 de la Convention établie sur la base de l'article K.3 du traité sur l'Union européenne, sur l'emploi de l'informatique dans le domaine des douanes (convention SID), Malte désigne le commissaire à la protection des données en tant qu'autorité de contrôle nationale chargée de la protection des données à caractère personnel, afin qu'elle contrôle indépendamment les données de ce type introduites dans le SID.»

Tradução

Nos termos do artigo 17.º da Convenção fundamentada no artigo K.3 do Tratado da União Europeia sobre a Utilização da Informática no Domínio Aduaneiro (convenção SIA), Malta designa como autoridade nacional de controlo, responsável pela protecção de dados de carácter pessoal, o comissário para a protecção de dados, a fim de com isenção controlar os dados deste tipo introduzidos no SIA.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 32/99 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 129/99, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 93, de 21 de Abril de 1999. A Convenção está em vigor em Portugal desde 25 de Dezembro de 2005.

Nos termos do artigo 25.º, a Convenção está em vigor na República de Malta em 11 de Outubro de 2007.

Direcção-Geral dos Assuntos Europeus, 16 de Outubro de 2007. — O Director de Serviços dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 1392/2007

de 25 de Outubro

A publicação do despacho conjunto n.º 950/2003, de 27 de Setembro, que aprovou o Regulamento de Impressão da Declaração Aduaneira de Veículo no Domicílio, representou um importante passo na desburocratização e na aproximação da Administração dos seus interlocutores na área automóvel.

Com efeito, embora a actividade declarativa no âmbito da fiscalidade automóvel assente num modelo já relativa-

mente evoluído, uma vez que permite que a generalidade dos representantes das marcas de automóveis constituídos em operadores registados procedam às declarações de veículos e requeiram a liquidação do imposto a partir das suas instalações ou da dos seus representantes legais junto dos serviços aduaneiros, conhecendo, em menos de vinte e quatro horas, a matrícula atribuída ao veículo, passou a possibilitar-se que, caso quisessem, podiam imprimir a declaração aduaneira de veículo (DAV) nas suas próprias instalações, evitando, assim, a deslocação diária aos serviços aduaneiros para recolher os diversos exemplares devidamente rubricados e validados. Este procedimento veio a ter uma larga adesão por parte dos operadores registados.

A publicação do Código do Imposto sobre Veículos (CISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, em conformidade com o artigo 18.º, n.º 4, deu um novo impulso a este procedimento, uma vez que veio facilitar o acesso a este regime simplificado, ao reduzir o requisito do número de declarações necessárias para a sua adesão, de 1500 para 1000, além de que passou a abranger também a admissão ou importação de veículos usados.

Por outro lado, foram adoptadas medidas mais simplificadas no processo de impressão, abolindo-se a utilização do papel com holograma, com uma consequente diminuição de custos para os operadores.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, e do n.º 1 do artigo 29.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/99, de 26 de Outubro, manda o Governo, pelo Ministro de Estado e das Finanças, o seguinte:

1 — É aprovado o Regulamento de Impressão da Declaração Aduaneira de Veículo no Domicílio, anexo à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — O papel de impressão com holograma que, à data da entrada em vigor do presente regulamento, se encontra na posse dos operadores registados, deve continuar a ser utilizado até ao seu esgotamento, não podendo a sua utilização exceder 30 de Setembro de 2007.

3 — É revogado o despacho conjunto n.º 950/2003, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 224, de 27 de Setembro de 2003.

4 — A presente portaria entra em vigor na data da sua publicação.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*, em 9 de Julho de 2007.

ANEXO

REGULAMENTO DE IMPRESSÃO DA DECLARAÇÃO ADUANEIRA DE VEÍCULO NO DOMICÍLIO

1.º Os operadores registados nos termos do artigo 12.º, n.º 1, da Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho, na Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC), que se encontrem ligados aos serviços aduaneiros por via *electronic data interchange* (EDI) ou por qualquer outro meio electrónico, e tenham introduzido no consumo, pelo menos, 1000 veículos no ano em que efectuem o pedido, ou no ano imediatamente anterior, podem requerer, ao director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, a impressão da DAV nas suas instalações ou na dos seus representantes legais, nas condições enunciadas nos números seguintes.

2.º O comprovativo da introdução no consumo dos veículos é efectuado oficiosamente pela DGAIEC.

3.º A impressão da DAV nas instalações do operador pode processar-se para veículos ligeiros de passageiros, mistos, de mercadorias, excluídos da incidência, pesados, autocaravanas, motociclos, triciclos e quadriciclos, novos ou usados, independentemente do regime invocado.

4.º A Direcção-Geral de Informática e Apoio aos Serviços Tributários e Aduaneiros (DGITA) disponibiliza aos operadores, via Internet, ficheiros em formato *portable document format* (PDF), com a informação respeitante às matrículas atribuídas pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT), aos veículos para os quais tenha sido efectuado o pedido de liquidação do imposto sobre veículos e cujo imposto tenha sido pago ou garantido ou para os quais tenha sido reconhecida a sua exclusão da incidência ou isenção.

5.º A impressão deve ser efectuada em dois exemplares, destinando-se um à contabilidade do operador e o outro a permitir a circulação do veículo pelo adquirente, pelo prazo de 60 dias, nos termos do n.º 4 do artigo 22.º do CISV, enquanto não lhe for facultado o certificado de matrícula pelo IMTT, deles constando a assinatura digitalizada do director da alfândega por onde foi efectuada a declaração.

6.º Os operadores devem providenciar para que a impressão da DAV se efectue nas melhores condições técnicas, de forma que os documentos impressos sejam perfeitamente legíveis, devendo conservar os respectivos ficheiros em arquivo electrónico nos termos legalmente previstos.

7.º Às DAV impressas ao abrigo do presente regulamento é reconhecido o mesmo valor jurídico e produzem os mesmos efeitos das impressas pelos serviços aduaneiros, fazendo as mesmas fê para os fins para que foram emitidas, sendo a sua veracidade, em caso de dúvida sobre os elementos impressos, comprovada pelo ficheiro electrónico nos termos legalmente previstos.

8.º Os operadores registados abrangidos por este regime de impressão, nomeiam e indicam à DGAIEC o nome da pessoa responsável pelo acesso, uso e segurança dos seus sistemas de impressão de DAV, a quem a DGITA fornecerá as especificações técnicas necessárias para a impressão e atribuirá um *login*.

9.º O papel de impressão é constituído por folha de papel liso, branco, do tipo A4, livremente adquirido pelos operadores.

10.º Os operadores devem tomar todas as providências necessárias à boa guarda dos equipamentos de impressão, devendo comunicar imediatamente qualquer furto, roubo, extravio ou destruição, de que venham a ter conhecimento, sob pena de poderem ser responsabilizados pelas consequências que possam advir de uma utilização fraudulenta, bem como garantir que todas as pessoas sob a sua autoridade utilizam o ficheiro e tratam os dados nele contidos no estrito respeito da legislação e deste Regulamento.

11.º O regime de impressão previsto no presente Regulamento não se aplica aos casos em que os operadores, por qualquer razão, pretendam a impressão de um exemplar da DAV inicial, correspondente a mera declaração de apresentação dos veículos aos serviços aduaneiros, a qual deve ser solicitada na alfândega e continua a ser impressa nos moldes em vigor, com o pagamento do correspondente impresso.

12.º Os operadores comprometem-se a facilitar todas as acções de controlo e fiscalização dos serviços aduaneiros

e a submeter-se às auditorias necessárias à confirmação do funcionamento regular do procedimento.

13.º Mediante despacho, devidamente fundamentado do director-geral da DGAIEC, pode ser revogada a autorização de acesso ao procedimento administrativo concedido, sem que tal facto dê origem a qualquer indemnização.

14.º A manutenção do regime de impressão pressupõe o continuado cumprimento de todos os requisitos de acesso ao estatuto de operador registado, cessando com o cancelamento do respectivo estatuto de operador registado.

15.º A DGAIEC, enquanto não for emitido o certificado de matrícula, prestará toda a colaboração e apoio técnico às autoridades policiais incumbidas da fiscalização de viaturas cuja circulação se faça ao abrigo de DAV, transmitindo-lhes, regularmente, listagens com o nome dos operadores registados autorizados a proceder à impressão no domicílio.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA DEFESA NACIONAL

Portaria n.º 1393/2007

de 25 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, veio estabelecer o regime jurídico da assistência na doença aos militares das Forças Armadas (ADM), resultante da unificação dos subsistemas de saúde específicos de cada ramo, no contexto da necessidade de fazer convergir os diversos subsistemas de saúde públicos com o regime geral da assistência na doença aos servidores civis do Estado, efectuada no âmbito da Direcção-Geral de Protecção Social aos Funcionários e Agentes da Administração Pública (ADSE).

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, veio consagrar a possibilidade de os beneficiários titulares de ADSE, que sejam cônjuges ou vivam em união de facto com beneficiários titulares de qualquer subsistema de saúde destinado a funcionários, agentes e outros servidores do Estado, optarem pela inscrição como beneficiários extraordinários nesse subsistema.

Por seu turno, dispõe o n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 234/2005, de 30 de Dezembro, que o regime aplicável aos beneficiários extraordinários de cada subsistema é definido por portaria conjunta do ministro com a tutela da respectiva entidade gestora e do membro do Governo responsável pelas áreas das finanças e da Administração Pública. Mais dispõe o artigo 17.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro, que a regulamentação necessária à boa execução deste diploma seja feita por portaria conjunta daqueles membros do Governo.

Torna-se, portanto, necessário regular os termos em que se pode efectivar este direito no âmbito da ADM, concluindo-se, assim, o quadro normativo de inscrição dos beneficiários neste subsistema de saúde: os beneficiários titulares, previstos no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 167/2005, de 23 de Setembro; os beneficiários familiares ou equiparados, previstos no artigo 5.º do mesmo diploma, desde que não se encontrem inscritos em outros regimes de protecção social ou sejam abrangidos por regime de segurança social de inscrição obrigatória, e, por fim, os beneficiários extraordinários.